

PROTOCOLO Nº: 617836/20**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA****INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****PARECER: 328/23**

Recurso de revisão. Prestação de Contas do Município de Califórnia. Contas bancárias com saldo a descoberto. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS. Dissídio jurisprudencial demonstrado. Pelo provimento parcial. Aplicação do poder de autotutela para suprir a falta de cabimento do Recurso.

Retorna o presente Recurso de Revisão para nova análise de mérito, por comando do Relator, que observou a juntada de novos elementos de prova do recolhimento de valores ao INSS pelo Município entre as peças 127 e 129, que, em tese, são suficientes para dirimir a irregularidade remanescente na Prestação de Contas.

A CGM esclareceu que a documentação anexada na manifestação mais recente da Recorrente demonstra que o Município efetuou o recolhimento do valor devido a título de INSS da competência 13/2013, o qual está em consonância com o resumo da folha de pagamento (peça 127), o informado no SEFIP/GFIP (peça 129) e na Guia da Previdência Social (peça 128).

Contudo, a Recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, e embora tenha tido êxito em demonstrar a situação quanto ao Achado n. 01, não apresentou qualquer debate sobre eventual divergência no julgamento de casos semelhantes quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

A unidade técnica asseverou que aceitar argumentações de defesa desconectadas com os requisitos intrínsecos do tipo revisional que cabe na tramitação processual prevista na LO e no RI, é subverter a ordem processual e em última análise, cria uma situação de insegurança jurídica.

Diante disso, reiterou o opinativo antecedente.

É o relatório.

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas entende que o posicionamento da CGM quanto ao cabimento do Recurso de Revisão para reformar a procedência do Achado nº 02 está tecnicamente correto, considerando que, de fato, não houve demonstração analítica de dissídio jurisprudencial sobre a questão e os argumentos recursais também não se enquadram em outra hipótese de cabimento.

No entanto, cabe observar que materialmente as provas trazidas pela Recorrente dão conta de comprovar o correto recolhimento das contribuições patronais ao INSS, de modo que a irregularidade deixou de existir. Nesse cenário, temos que a ilegalidade não persiste e a manutenção das sanções decorrentes da mesma seria desarrazoado e até mesmo injusto.

Diante do exposto, entendemos que por medida de equidade, cabe a aplicação no presente caso do poder da autotutela desta Corte, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, apesar do desatendimento dos requisitos de cabimento do Recurso de Revisão.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas

Em conclusão, opinamos pelo provimento do Recurso, a fim de converter em ressalva a irregularidade referente às contas bancárias com saldos a descoberto (Achado nº 01) e afastar a irregularidade da falta de repasses da contribuição patronal para o INSS (Achado nº 02), uma vez demonstrado o recolhimento devido.

É o parecer.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
Procuradora do Ministério Público de Contas